

GRUPO DE TRABALHO
INTERINSTITUCIONAL

DE DEFESA DA CIDADANIA

Nota Técnica nº 14



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MEPCT/RJ

Mecanismo Estadual de Prevenção e
Combate à Tortura do Rio de Janeiro

OABRJ



**FRENTE ESTADUAL PELO
DESENCARCERAMENTO**



MPF
Ministério Público Federal

NOTA TÉCNICA Nº 14

NOTA TÉCNICA SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENINAS E MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NO RIO DE JANEIRO

1. Violência Sexual contra Mulheres Privadas de Liberdade e Tortura

De acordo com a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas (CAT) que o Brasil ratificou em 28 de agosto de 1989, tortura:

“[...] designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.”

Neste sentido, é importante demarcar que pessoas privadas de liberdade, especialmente aquelas pertencentes a grupos alvos de discriminação por consequência de raça, cor, gênero, classe e idade são especialmente vulneráveis a tais atos. Isto faz com que o Estado, quando se trata de instituições totais como presídios e unidades socioeducativas, tenha o dever majorado de cuidado, mormente no que concerne ao direito a vida e a integridade pessoal sendo especial a garantia desses direitos¹.

¹Corte IDH. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 19 de enero de 1995. Serie C No. 20. Corte IDH. Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de junio de 2002

Tratando-se de mulheres e meninas, não podemos deixar de mencionar que tal obrigação também faz parte do preconizado como dever estatal de prevenção e combate a violência de gênero. Segundo a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulher, discriminação significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no gênero que tem como efeito reduzir ou eliminar o exercício, por mulheres, de direitos humanos e liberdade fundamental em qualquer âmbito. No mesmo sentido, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra Mulheres da ONU enfatiza que violência contra mulher é definida como quaisquer atos de violência baseados em gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, psicológico ou sexual ou sofrimento para mulheres, inclusive ameaça de tais atos, coerção ou arbitrária privação de liberdade, tendo esta ocorrido em âmbito público ou doméstico. Nos termos da própria Declaração, no artigo 2, uma das formas que esta pode se manifestar é “violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra”.

A Declaração informa ser dever do Estado se abster de quaisquer atos de violência contra as mulheres, tendo ainda como obrigação agir com diligência para prevenir, investigar e reparar danos às mulheres que foram sujeitas às violências, devendo dar acesso a mecanismos de justiça, ressarcimento justo e eficaz a danos. O Estado deve informar seu direito de exigir reparação pelos mecanismos disponíveis no direito interno, sendo tal dever também adotar medidas destinadas a mulheres em especial situação de vulnerabilidade de sofrerem violência de gênero (artigo 4). Ainda, merece destaque o dever de proteção e de não revitimização. Nos termos da Declaração, em seu artigo 4.f:

“Desenvolver, de forma abrangente, abordagens preventivas e todas as medidas de natureza jurídica, política, administrativa e cultural que promovam a proteção das mulheres contra qualquer forma de violência, e garantir que as mulheres não se tornem duplamente vítimas em virtude de leis, práticas de aplicação da lei ou outras intervenções insensíveis às considerações de gênero”

É ainda relevante mencionar que a Recomendação Geral 19 do Comitê para a Eliminação de Discriminação contra Mulheres aponta a conexão entre ambos os eixos: violência de gênero é uma forma de discriminação contra a mulher que a impede de gozar plenamente de direitos e liberdade em base de igualdade com homens. O assédio sexual ocupa um papel igualmente grave para

mulheres, devendo ser considerado, segundo a recomendação, um problema de saúde e de segurança.

Há de se destacar que são diversos os protocolos existentes que indicam que qualquer forma de ato contrário a vontade de mulheres e, principalmente, meninas, em relação ao seu corpo constitui violência sexual, que tem profundos e indelévels impactos, sendo prática de tortura. Esta posição foi o entendimento da Corte Interamericana dos Direitos Humanos em condenação ocorrida na sentença do Caso Nova Brasília vs. Brasil exarada em 16 de fevereiro de 2017, caso que se trata de estupro realizado por agentes de estado. Nesta decisão, a definição de tortura é clara:

“250. Por outro lado, esta Corte salientou que a violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas apresenta diversas conotações de grau, abrangendo desde a tortura até outro tipo de constrangimento ou tratamento cruel, desumano ou degradante, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade, segundo fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração dos maus-tratos, idade, sexo, saúde, contexto e vulnerabilidade, entre outros), que deverão ser analisados em cada situação concreta, ou seja, as características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser levadas em conta no momento de determinar se a integridade pessoal foi violada, já que essas características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, consequentemente, aumentar o sofrimento e o sentido de humilhação quando submetido a certos tratamentos.

[...]

252. A jurisprudência da Corte também determinou em numerosos casos que o estupro é uma forma de tortura.”

No Rio de Janeiro, recentes eventos colocaram mais uma vez em destaque a urgência do debate sobre o tema, assim como a reflexão sobre fluxos necessários para a prevenção de tais ocorrências e como se assistir, cuidar e reparar sobreviventes de violência sexual privadas de liberdade, sendo esses os elementos que analisaremos nesta nota. Apontamos, inicialmente, que a inadequação das estruturas do sistema prisional e socioeducativo não apenas facilitaram tais ocorrências, como levam a um cenário tendente a sua repetição. Igualmente, as medidas adotadas posteriormente aos eventos demonstram a absoluta ausência de preparo do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) e da Secretaria do Estado de Administração Penitenciária (SEAP) para lidar com os eventos de modo adequado, mesmo que em graus diferentes, levando em conta a perspectiva de atenção e cuidado para vítimas de violência de gênero presentes no Estado.

Não podemos deixar de mencionar a revista vexatória nesta introdução que trata de violência e assédio sexual como parte de uma cultura necessária na análise do sistema prisional e socioeducativo. Em 2015, duas Leis fundamentais foram aprovadas no Rio de Janeiro para impedir sua prática contra familiares quando da visita ao DEGASE e à SEAP. Mesmo com esta proibição, ainda existem relatos sobre a manutenção de sua ocorrência de forma pontual em algumas unidades de ambos os sistemas. Não obstante, a prática em si, que é considerada uma forma de violência sexual² e, logo, tortura, por órgãos internacionais, segue sendo uma realidade às presas do Estado. Em visita do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura no Rio de Janeiro, MEPCT/RJ, à Penitenciária Talavera Bruce, em 2019, é exposto no relatório a manutenção da prática contra as presas de modo coletivo em procedimentos de revista ou “gerais”, que informam que esta causa profunda sensação de humilhação e violência às presas. O mesmo ocorre com presas trans e travestis em unidades tidas como masculinas no Estado. Assim, a manutenção da prática enquanto parte do procedimento tem como efeito direto a naturalização da prática de violência sexual pelo Estado e grave violação aos direitos humanos de presas no Estado, o que por óbvio, catalisa episódios como os que serão detidamente relatados abaixo.

Neste sentido, no documento específico sobre mulheres privadas de liberdade, o Subcomitê de Prevenção a Tortura enfatizou que

“A causa geral de tortura e maus tratos inclui a tolerância e aceitação social de violência como meios de resolver conflitos e a formação de relações de poder hierarquizadas nas quais certos grupos de pessoas, como as mulheres, são desprezadas, desvalorizadas, ignoradas, demonizadas ou desumanizadas. A causa imediata inclui a negação de práticas de tortura pelo estado e a impunidade dos perpetradores” (tradução própria)³.

O mesmo documento ainda aponta que frequentemente as alegações de tortura por mulheres envolvem várias formas de violência sexual incluindo extorsão sexual, abuso sexual e até estupro cometidos por policias e agentes prisionais do gênero masculino. Especificamente quanto a revista vexatória, revistas corporais invasivas devem ser consideradas como estupro quando resultam em

2UNHCR. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil, 2016, p. 9

3The general causes of torture and ill-treatment include society’s tolerance and acceptance of violence as a means of “resolving” conflicts and the formation of hierarchical power relations whereby certain groups of persons, such as women, are scorned, undervalued, ignored, demonized or dehumanized. The mediate causes include the denial of the practice of torture by the State and the impunity enjoyed by its perpetrators” Cf. UNHCR. Prevention of torture and ill-treatment of women deprived of their liberty. 2016. P. 1-2

qualquer toque em órgãos genitais, tratando-se de violência sexual, devendo ser terminantemente proibidas.

Ainda no sentido de dar compreensão ao que se materializa em relação a violência de gênero, trazemos o apontado pela Comissão Interamericana sobre o que seria violência sexual

“Seguindo a linha da jurisprudência internacional e tomando em conta o disposto na Convenção de Belém do Pará, o sistema interamericano há considerado que a violência sexual contra a mulher se configura como ações de natureza sexual que se cometem contra uma pessoa sem seu consentimento, que além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvam a penetração ou inclusive nenhum contato físico” (tradução própria)⁴.

No decorrer desta nota, iremos analisar os cenários que potencializaram a ocorrência de estupros no Rio de Janeiro no sistema socioeducativo e prisional nos últimos cinco meses, observando como a atual estrutura de guarda e custódia de ambos potencializa tais eventos, assim como uma cultura discriminatória nas instituições que naturaliza a violência sexual e contra a mulher por agentes e policiais penais do gênero masculino, e, por fim, a ausência de protocolo de cuidado e reparação para as mulheres e meninas vitimadas pela prática.

2. A Urgência de interrupção da custódia de Mulheres por Agentes de Segurança Socioeducativos e Policiais Penais Homens

De modo breve, iniciamos descrevendo os dois eventos ocorridos em unidades de privação de liberdade no Rio de Janeiro.

O primeiro ocorreu com adolescentes internadas na unidade socioeducativa Centro de Socioeducação Professor Antônio Carlos Gomes da Costa (CENSE PACGC) no início de junho

⁴“Siguiendo la línea de la jurisprudencia internacional y tomando en cuenta lo dispuesto en la Convención de Belém do Pará, el sistema interamericano ha considerado que la violencia sexual contra la mujer se configura con acciones de naturaleza sexual que se cometen contra una persona sin su consentimiento, que además de comprender la invasión física del cuerpo humano, pueden incluir actos que no involucren penetración o incluso contacto físico alguno” Cf, CIDH. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe , 2019 p. 88

deste ano. No dia 09 de junho de 2021, após inspeção na unidade tendo em vista denúncia de que estaria havendo estupro, assédio e violência sexual na unidade socioeducativa perpetrada por determinados agentes de segurança, o MEPCT/RJ foi ao local dialogar com as adolescentes e equipe da unidade para compreender o que estava ocorrendo. Foi observado na visita que a denúncia foi realizada no dia 28 de maio a partir do conhecimento de acesso das adolescentes a telefones celulares, e foi relatada uma epidemia de assédio às adolescentes no local.

É importante iniciar o relato dos fatos a partir da ciência de que unidades socioeducativas do estado têm carência de toda forma de itens básicos e condições, colocando as jovens em ampla situação de carência material, higiênica e outros itens essenciais às garantias mínimas de direitos humanos e dignidade. Neste cenário, foi relatado que agentes ofereciam itens a que adolescentes não estavam tendo acesso como doces, lanches, celular para contato com familiares e cigarros em troca de relações sexuais. Este ponto merece muita atenção, pois segundo o relatório do órgão, durante toda a visita e em momento posterior a essa, em diálogo com outros órgãos, o ocorrido foi tratado como “favores sexuais”, em movimento de culpabilização de adolescentes, devendo ser enfatizado que pessoas em privação de liberdade estão em ampla vulnerabilidade psíquica e material, em relações extremamente assimétricas, entre jovens, negras, pobres, sem contato com o mundo externo, em contraposição a agentes de guarda e custódia adultos e do gênero masculino que, por tal, possuem um poder desproporcional sobre esses corpos, o que impede que quaisquer eventos desta monta sejam tratados no campo do consentimento ou de favores. Trata-se assim de violência sexual, o que as coloca em posição de vítimas que demandam cuidados e atenção específicos. Em relação a possíveis agentes de estado suspeitos de tal prática, que possuem posição de poder frente a pessoas em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade pela privação de liberdade, é necessário que sejam adotadas todas as medidas investigativas e de responsabilidade, especialmente afastamento imediato dos mesmos, especialmente de funções de contato direto com a população privada de liberdade, até findo o processo. Tal afastamento, destaca-se, não ocupa papel aqui de punição antecipada ou de supressão arbitrária do princípio da ampla defesa e presunção de inocência, mas sim como medida preventiva essencial de cuidado e prevenção de revitimização e retaliação por denúncias, o que veremos detidamente em ponto específico desta nota.

Retornando ao ocorrido na unidade CENSE PACGC, foi relatado haver ameaças de castigo caso as adolescentes e jovens não realizassem os atos sexuais exigidos pelos agentes de segurança.

As violações, segundo o relatório, ocorriam durante os momentos em que as meninas possuíam contato com os agentes da unidade, como na hora do recolhimento de itens, entrega de material ou na hora do pátio, em áreas que não possuíam câmeras, como a sala de leitura, grade do alojamento, ou embaixo dos locais com câmera em que esta não captaria imagens.

Na chegada à unidade, segundo o documento, foi percebido pelo MEPCT/RJ patente dano à saúde mental das adolescentes, que manteve-se como regra em todas as visitas posteriores do órgão para acompanhamento das sobreviventes e jovens que sofreram assédio sexual, inclusive verbal: foram presenciadas auto mutilações, jovens relatando que o DEGASE as havia 'quebrado' e que não eram mais as mesmas.

Todas possuíam medo de sofrerem retaliação e, após transferência da unidade para outra, cuja violência verbal mantinha-se presente, sentiam-se castigadas por terem denunciado. As adolescentes não tiveram acesso a atendimento em delegacia especializada, seja de violência contra a mulher ou contra adolescentes, passaram por exame de corpo de delito com homens, não tiveram acesso ao previsto para vítimas de violência sexual no campo da assistência, não receberam oferta de reparação do estado e só após mais de um mês do ocorrido tiveram sua medida socioeducativa progredida ou extinta.

É fundamental mencionar aqui que, nos relatórios de visita⁵ do MEPCT/RJ desde 2011 à unidade, é apontado o altíssimo risco em que as adolescentes se encontravam pela presença massiva de agentes de segurança do gênero masculino em contato com as adolescentes, cujos plantões possuíam normalmente 5 a 6 agentes homens para 1 a 2 agentes mulheres. Igualmente, a cultura institucional reverberada pelos profissionais do local, da direção aos agentes de segurança, reproduzia, conforme presente nos relatórios, uma cultura de “necessidade de homens para controlarem as adolescentes”, tendo pelo menos dois eventos recentes de tortura das adolescentes por meio de espancamento por agentes homens do DEGASE, uma ocorrida em fevereiro de 2018 e outra em janeiro de 2021. Recentemente, após o ocorrido, houve novas denúncias de castigo por agentes homens, mesmo após determinação judicial que exigia a retirada de homens de custódia das

⁵As informações presentes nesta nota sobre o CENSE PAC-GC estão presentes nos relatórios de visita do MEPCT/RJ das seguintes datas: 06 e 09 de maio de 2013; 15 de janeiro de 2015; 27 de setembro de 2016; 09 de agosto de 2017; 14 de setembro de 2017; fevereiro de 2018; 04 de março de 2020; 26 de fevereiro de 2021; 09 de junho de 2021; 06 de julho de 2021.

adolescentes, se valendo da mesma lógica de que seria necessária a contenção de adolescentes meninas por agentes de segurança masculinos.

A questão referente a presença de homens na guarda das adolescentes não estava presente somente nos relatórios do MEPCT/RJ. Em 2015, foi proposta uma Ação Civil Pública pela Defensoria Pública solicitando que as atividades no CENSE PACGC fossem exercidas apenas por agentes socioeducativos do sexo feminino. A decisão de seis anos depois, que somente é proferida após os trágicos eventos, determinou os seguintes pontos: que no prazo de 30 dias, 70% do efetivo de agentes seja composto pelo sexo feminino; e que no prazo de mais 30 dias seja realizada a substituição completa do efetivo; por fim, determina que caso haja descumprimento, será imposta uma multa diária no valor de 20 mil reais destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Houve ainda uma segunda, proposta em 2021, no que concerne à identificação de irregularidades no interior da unidade, sendo solicitado o afastamento de cinco agentes socioeducativos e do diretor da unidade, além de requer o depoimento especial de algumas adolescentes. Neste caso, a Defensoria reitera o pedido do Ministério Público e solicita a interdição do programa socioeducativo desenvolvido na unidade.

Por fim, há uma importante proposta legislativa no sentido de também prevenir a repetição dos eventos. O Projeto de Lei 2131/2016, de autoria da Deputada Estadual Tia Ju, prevê que só possa haver agentes de segurança do gênero feminino na guarda e custódia das adolescentes na unidade. Foi aprovado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e vetado pelo governador. Este terá a derrubada ou manutenção do veto. Este Grupo de Trabalho entende que é um passo fundamental a derrubada do veto e entrada em vigor do mesmo, de modo a assegurar a prevenção da ocorrência de novos casos de violência sexual e de gênero na unidade.

Não obstante a ocorrência de estupro e assédio sexual na unidade do sistema socioeducativo do Estado, mais uma vez mulheres privadas de liberdade, em menos de cinco meses, sofrem violência sexual. No dia 10 de outubro, foi veiculada a notícia de que uma jovem de 18 anos, presa por estar em posse de somente 5 gramas de drogas, foi estuprada enquanto aguardava a audiência de custódia na Cadeia Pública Frederico Marques, em Benfica. O relato dá conta de que o policial afirmou que, se essa realizasse determinados atos sexuais, teria acesso precoce à audiência de custódia e, mesmo que a presa relate ter negado tal assédio, esta foi estuprada no banheiro da

unidade. A denúncia chegou ao conhecimento da direção por conta de uma policial penal mulher, que informou o ocorrido após achar a presa na cela em estado de choque. Assim, a direção da unidade acionou a 21ª Delegacia de Polícia, havendo notícias ainda de prisão em flagrante do policial penal responsável e envio à perícia do material que possuía vestígios da violência. Há de se destacar que a dinâmica teria sido que a sobrevivente teria sido levada pelo agente ao banheiro da unidade durante a triagem, sendo forçada a realizar sexo oral e outros atos sexuais pelo mesmo. A jovem teria sido liberada em audiência de custódia após o ocorrido.⁶

Assim como no caso do CENSE PACGC, mais uma vez são perceptíveis os extensos danos à vítima, que relata que estava a três dias sem dormir e sem comer após o que sofreu, e que estava traumatizada e não conseguia parar de pensar na tortura⁷. Não há nas notícias menção de encaminhamento para rede de atenção especializada.

Cabe menção que esta unidade, do mesmo modo que o CENSE PACGC, é uma unidade com forte presença masculina. Após a inauguração da Audiência de Custódia em Benfica em 2017, porta de entrada da capital, foi iniciado um severo retrocesso nos direitos humanos das mulheres no Estado, qual seja, a retomada de unidade mista. Desde o início desta mudança, o MEPCT/RJ também já havia identificado uma série de retrocessos em direitos e eventos preocupantes de discriminação e violência contra mulheres custodiadas na unidade.

Em seus relatórios⁸, encontram-se relatos de mulheres custodiadas em áreas impróprias a sua guarda, em uma ala subterrânea abandonada, na qual sequer as policiais penais tinham acesso a banheiro; presença de homens na triagem e na ala das mulheres; espancamento de uma mulher por policiais penais do gênero masculino; transferência de uma galeria de mulheres da unidade com presença exclusiva de policiais penais de gênero masculino lotados no Serviço de Operações Especiais; dentre outros. Assim, mesmo que oficialmente a ala feminina possua tão somente policiais penais mulheres, estas também estão em número extremamente minoritário no local, o que por si só impede que tenham efetiva possibilidade de controlar a entrada de homens. Igualmente, a separação coloca-se meramente formal já que todos encontram-se no mesmo espaço arquitetônico,

⁶Bom Dia Rio | [Agente penitenciário é preso suspeito de abusar de mulher em Benfica Assista online | Globoplay](#);

⁷Assistir Edição de 11/10/2021 online | [Globoplay](#)

⁸As informações presentes nesta nota sobre a SEAP-JFM estão presentes nos relatórios de visita do MEPCT/RJ das seguintes datas: 15 de agosto de 2019; 29 de janeiro de 2020; 27 de outubro de 2020; 07 de março de 2017; 07 de novembro de 2017; 18 de maio de 2018;

sem nenhum impeditivo de acesso, o que torna as mulheres custodiadas na unidade especialmente vulneráveis. Tal se agrava ainda mais nos fins de semana nos quais os plantões e profissionais da unidade ficam extremamente reduzidos.

Nos causa intensa preocupação notícia recente de uma espécie de unidade formalmente feminina, mas cuja estrutura comprova-se híbrida no local. É de amplo conhecimento a desativação do prédio original da Cadeia Pública José Frederico Marques (SEAP-JFM), em Benfica, após incêndio em janeiro de 2020. Nesta data, a então unidade feminina de regime semiaberto contígua ao prédio, Instituto Penal Oscar Stevenson (SEAP-OS), foi desativada e o prédio passou a ser o da porta de entrada tão somente, ainda mista. No início do último mês, o SEAP-OS foi reinaugurado nos andares inferiores do prédio que hoje abriga o SEAP-JFM. Segundo informado pela SEAP-RJ, os andares da unidade feminina possuem direção de uma mulher e policiais penais mulheres, operando nos andares inferiores, e nos andares superiores segue sendo o SEAP-JFM, esse misto, com presença majoritária de homens, sendo o local onde ocorreu o estupro. O SEAP-OS, assim, é tratado pela SEAP como uma unidade feminina autônoma. No entanto, na prática, não há separação física entre as duas unidades, cujo acesso é livre entre os andares do prédio, o que potencialmente a transmuta, na prática, como uma unidade mista. Assim, frente ao evento ocorrido, aponta-se a severa vulnerabilização das presas do SEAP-OS, que ficam de modo mais permanente na unidade, principalmente no que concerne a risco de sofrerem violência de gênero pela forte presença de policiais de gênero masculino nos andares superiores do prédio.

O Sistema Interamericano, mais uma vez, expõe que é dever dos Estados, sob pena de incorrer em responsabilidade internacional, o cumprimento de suas obrigações de adotar medidas específicas para prevenir situações de risco e garantir o direito a vida, liberdade e integridade pessoal, inclusive levando em conta riscos específicos que mulheres sofrem em determinados contextos, devendo fortalecer políticas de prevenção contra violência e discriminação de mulheres e meninas. Tais políticas devem ter um enfoque integral e abordar as diferentes manifestações em que a violência pode ocorrer ⁹.

9CIDH. Anexo 1: Principales estándares y recomendaciones en materia de violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe, 2019.

O Subcomitê de Prevenção a Tortura já expôs ser comum a observação de agentes do gênero masculino realizando a segurança de mulheres e meninas privadas de liberdade, o que potencializa a ocorrência de problemas graves ao bem-estar e direitos das mulheres¹⁰. A Associação para Prevenção da Tortura e a *Penal Reform International* nos indicam tais riscos, reforçando a vedação de custódia de mulheres e meninas por agentes do gênero masculino:

As mulheres correm risco de abuso sexual se há funcionários de segurança do sexo masculino envolvidos com a sua supervisão, e especialmente se lhes é permitido estar em funções de contato direto com as mulheres presas. Tais abusos podem incluir, na melhor das circunstâncias, espionar as mulheres em suas acomodações privadas, nas duchas e nos banheiros; entrar nas áreas de dormitório quando elas estejam desnudas; ou, no pior dos casos, exigir sexo em troca de serviços e bens, e estupro rotineiro. Frequentemente, as mulheres que reclamam de abuso não recebem respostas das autoridades e sofrem retaliações por parte dos funcionários homens. Ao reconhecer a vulnerabilidade das mulheres ao abuso sexual, as Regras Mínimas revisadas proíbem qualquer envolvimento de funcionários do sexo masculino na supervisão das prisões de mulheres.¹¹

Neste sentido, há de se destacar na observação das violações ocorridas tanto com meninas, quanto com mulher presa no Rio de Janeiro, que a presença de agentes não só potencializa tais eventos, como evidentemente foram fatores fundamentais para o ocorrido. Assim, não há coincidência que seja exatamente nas únicas duas unidades em que agentes de segurança e policiais penais homens possuem potencial acesso a mulheres, ou que o tenham formalmente, que violências sexuais tenham ocorrido. É urgente à prevenção e combate a estupro e, logo, a tortura, que seja assegurado guarda exclusiva de mulheres em unidades prisionais e socioeducativas do Estado e que se repense a existência de unidades prisionais mistas, sem que esta alteração se manifeste em impedimento de mulheres a fácil acesso a audiência de custódia, sob pena de nova violação baseada em discriminação.

Não obstante a interrupção da presença de agentes e policiais penais masculinos seja passo fundamental para a superação do problema, não podemos deixar de abordar a urgência de estabelecimento de fluxo de atendimento e reparação das vítimas de violência sexual, inclusas as especificidades na assistência das mesmas.

10UNHCR. Prevention of torture and ill-treatment of women deprived of their liberty. 2016.

11PRI e APT. Mulheres privadas de liberdade: Um guia de monitoramento com enfoque de gênero, 2ª Edição, p. 13, Disponível em [Women in detention: a guide to gender-sensitive monitoring | Association for the Prevention of Torture \(apt.ch\)](https://www.aapt.org.br/pt-br/publicacoes/women-in-detention-a-guide-to-gender-sensitive-monitoring)

3. Protocolos de Assistência de Vítimas de Estupro

Mulheres e meninas vitimadas por violência de gênero devem ter acesso a uma rede de assistência e acolhimento especializada, de modo que estas não apenas recebam atendimento adequado às especificidades da violência que sofreram, como também lhes seja assegurado que sejam minoradas as chances de revitimização durante o processo de cuidado e acolhimento.

A Corte Interamericana¹² apontou que a obrigação de erradicação de violência contra mulher não apenas depende de seu caráter preventivo e de proteção eficazes e efetivos, como também do asseguramento para as vítimas de acesso a serviços de atenção e reabilitação de emergência, investigações voltadas à compreensão das estruturas que gestam a violação, devendo ainda adotar componentes mais peculiares para assegurar o dever de diligência e acesso a justiça das mulheres e meninas que sofreram violência sexual. Quando se trata de meninas e adolescentes este dever é ainda maior, tendo em vista que estas fazem jus a proteção especial por conta do artigo 19 da Convenção Americana, de proteção integral e maior interesse da criança e adolescente, também regente do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para o cumprimento de todas as obrigações é apontada pelo órgão a necessidade de que os serviços de atenção ofertados a mulher tenham enfoque específico em violência de gênero, assegurando uma abordagem intersetorial para lidar com os fatores de vulnerabilidade de mulheres, meninas e adolescentes, sendo para os dois últimos grupos ainda atenção diferenciada e especializada em direitos de crianças e adolescentes¹³.

No que se refere a assistência, principalmente no campo da saúde, há também para sua eficácia a necessidade de um enfoque específico e diferencial para vítimas de violência sexual, incluindo o acesso a anticoncepcionais de emergência¹⁴. Ainda devemos indicar de forma mais enfática que outros obstáculos são identificados pela CIDH, dentre eles o descumprimento da

12CIDH. Anexo 1: Principales estándares y recomendaciones en materia de violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe, 2019.

13Ibidem.

14CIDH. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe, 2019

obrigatoriedade de atendimento em saúde com enfoque em gênero e diferencial às vítimas de violência sexual, tendo em vista suas potenciais consequências físicas e psicológicas pela violação, que incluem, além do até aqui mencionado, acesso a medicação profilática para DSTs e HIV. A falta de aplicação da profilaxia e atendimento médico em exata conformidade com o previsto em lei para mulheres privadas de liberdade já foi apontada como presente no país conforme decisão da Corte IDH na Medida Provisória do Complexo Curado¹⁵, em 2015.

Este caso versava justamente sobre a Lei 12.845/2013, conhecida como 'lei do minuto seguinte', que “Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”. A lei prevê que hospitais devem garantir atendimento emergencial, integral e multidisciplinar a vítimas de violência sexual, visando o controle e o tratamento dos agravos físicos e psíquicos. Igualmente prevê os procedimentos obrigatórios que devem ser adotados em ambiente hospitalar de modo imediato, dos quais destacamos alguns essenciais aos casos observados:

“Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

- I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;
- II - amparo médico, psicológico e social imediatos;
- III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;
- IV - profilaxia da gravidez;
- V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;
- VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;
- VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.”

Ainda neste sentido é importante trazer para este ponto o fluxo de atendimento específico proposto para o Rio de Janeiro quando se trata de violência contra mulheres.

Inicialmente, a Superintendência de Atenção Primária da Secretaria Municipal de Saúde possui o fluxo de atendimento a violência sexual¹⁶, fluxo este importante de abordarmos

15Corte IDH. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2015.

16SUBAPV/SMS/RJ. Fluxo de Atendimento a Violência Sexual. Disponível em https://subpav.org/SAP/protocolos/arquivos/CICLOS_VIDA/MULHER/fluxo_de_atendimendo_a_violencia_contra_mulher.pdf

detidamente tendo em vista ser justamente o município do Rio de Janeiro a localidade de ambas as unidades.

As diretrizes de atendimento envolvem elementos essenciais para a acolhida das mulheres e meninas vitimizadas, sendo fundamental a escuta sem julgamentos morais ou preconceitos, a partir do conhecimento do contexto de violência e dos riscos neste envolvidos, garantindo o sigilo, e devendo haver, pela equipe que realiza o primeiro atendimento, o acompanhamento desde a entrada no setor de saúde até o seguimento para a rede de cuidado e proteção, devendo a vítima de violência sexual participar de todo o processo, tomando ciência das possibilidades de profilaxia para DST/HIV e do direito de aborto legal, sendo encaminhada na sequência para as redes de atendimento especializadas em mulheres em situação de violência quando necessário. Este atendimento pode ser feito tanto na atenção primária, quanto na secundária.

Um elemento essencial é justamente a notificação, já que esta permite justamente a mobilização da rede de serviços e deve ser avaliada conjuntamente pela equipe multidisciplinar envolvida nos atendimentos de violência contra a mulher. Há de se destacar que existem na rede de saúde protocolos específicos de atendimentos de criança e adolescente vítimas de violência sexual, assim como de vítimas de violência sexual na população adulta. Neste sentido, destacamos que segundo as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamentos de Reclusos (Regras de Mandela), em seu item 24, é reforçado o direito da população privada de liberdade de ter acesso aos mesmos serviços de saúde disponíveis à população extramuros.

Ainda no que concerne à rede de atenção, O Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência de Gênero da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUDEM) lançou este ano um *e-book*, *Tecendo Redes*¹⁷, justamente sobre o fluxo adequado de atendimento. Nele são apontadas a necessidade não apenas de integração entre as redes de assistência compostas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), já abordado anteriormente, e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), como da atenção multisetorial. Em relação ao SUAS, a publicação enfatiza que vítimas de violência física, psicológica ou sexual, como os casos aqui explorados, têm direito de

17BASTOS, Moema; ROSSY, Pâmella; PECCIN, Iamara. *Tecendo Redes: Atendimento à Mulher em Situação de Violência: SUAS, SUS e Rede Especializada*, 2021, Disponível em https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/tecendo_redes__EDITADO.pdf

acesso a rede de proteção social especial média complexidade. As mulheres em situação de violência possuem centros de atendimento especializados, que prestam atendimento psicossocial e orientação jurídica necessários à superação da situação de violência.

Neste sentido, é fundamental reforçar a urgência do encaminhamento pela SEAP e pelo DEGASE para os serviços voltados a perspectiva de gênero, justamente pela possibilidade de um atendimento mais acolhedor e menos discriminatório, assim como por esses serem melhores equipados para lidar com as consequências traumáticas e físicas específicas vivenciadas pelas mulheres vitimadas. Assim citamos alguns serviços específicos que são pertinentes a ambos os casos: Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher (DEAM) e Delegacia da Criança e Adolescente Vítima (DCAV); Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência (NUDEM) e Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDEDICA) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; Promotorias Especializadas, dentre outros.

Assim, o atendimento de mulheres e meninas vítimas de violência de gênero, especialmente violência sexual, são atendimentos que dependem de articulação em rede não apenas para assegurar a ciência da mulher e da menina a todos os direitos a que fazem jus nesse momento, o que inclui acesso a justiça, como também asseguram um acolhimento logo no primeiro momento posterior ao trauma, ou seja, uma assistência que reconheça a existência de discriminação de gênero e, logo, que busque não reproduzi-la frente à vítima. A atenção integral a mulheres e meninas vítimas de violência de gênero, incluso por óbvio a sexual, se dá não apenas no momento seguinte à violência sofrida, mas de modo continuado, evitando assim potenciais efeitos imediatos e redução dos danos a longo prazo.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, CIDH, em seu relatório *Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe* (2019), aponta que a violência sexual, em adolescentes e crianças especialmente, impede qualquer acesso a igualdade e impacta por completo o projeto de vida de uma menina. Cabe nota o profundo subregistro destes casos por consequência de ausência de denúncia, que advém, principalmente, pelo alto estigma gestado contra a vítima após a violação e a manutenção de certos estereótipos sociais que invisibilizam tais violências, agravados pelo nível

baixíssimo de atendimento adequado. Tal torna-se ainda mais grave com mulheres e meninas que sofrem discriminação social, como ocorre com negras, indígenas e privadas de liberdade, que sofrem ainda mais severos obstáculos sociais, culturais, geográficos, institucionais e estereótipos e a forte estigmatização social.

É patente que em ambos os casos todos os procedimentos mandatórios e, especialmente imediatos, foram ou integralmente descumpridos para as vítimas, ou cumpridos com atraso tão severo que os tornou potencialmente ineficazes, como por exemplo a profilaxia que deve ser iniciada o mais rápido possível, preferencialmente nas duas primeiras horas da possível exposição e no máximo em até 72 horas, devendo a PEP (Profilaxia Pós-Exposição de Risco) ser administrada por 28 dias.¹⁸ Devemos lembrar que é direito da mulher e menina vitimizada, sob pena de violar ainda mais seus direitos básicos, ter completa ciência dada pelo poder público sobre seus direitos quando esta sofre violência de gênero.

Nestes casos a ausência de um fluxo estabelecido por ambas as instituições que incluam os serviços especializados de investigação e, especialmente, de atenção em saúde e psicossocial representa um agravamento da violência já sofrida, expondo-as a revitimização e uma afetação ainda maior do seu projeto de vida, tornando-se urgente a elaboração de fluxo para casos como esses que envolvam o encaminhamento imediato para atenção básica em saúde, encaminhamento a rede de acolhimento psicossocial especializada, acesso a delegacias especializadas que assegurem uma investigação que leve em conta as questões de gênero e etárias ligadas a vulnerabilidades que levaram à vitimização, assim como evitem práticas de atendimentos por equipes que não possuem treinamento específico, e pela ausência do mesmo possam gerar a revitimização. É fundamental também que seja realizada a imediata notificação dos órgãos de proteção, como núcleos especializados da Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunal de Justiça e MEPCT/RJ, que lidam com violência de gênero e/ou com privação de liberdade, assim como o sistema de garantias para as adolescentes.

¹⁸<http://www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/prevencao-combinada/pep-profilaxia-pos-exposicao-ao-hiv#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20urg%C3%Aancia,acompanhada%20pela%20equipe%20de%20sa%C3%BAde>.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos aponta que o cumprimento da obrigação estatal para prevenção e combate à violência e discriminação de gênero depende de que sejam criadas

“[...] condições para fortalecer o acesso efetivo à justiça para as mulheres, meninas e adolescentes que tenha tido seu direito vulnerabilizado, de diminuir os elevados níveis de impunidade que atualmente existem. A Comissão entende que, para dar uma adequada proteção, se requer que o estado assegure que todas as mulheres e meninas em geral, e particularmente aquelas em situação de particular vulnerabilidade, conheçam e tenham acesso a informação sobre seus direitos e sobre os mecanismos de apresentação de queixas e denúncias.”¹⁹

Por óbvio, tudo até aqui exposto nesta nota leva, inevitavelmente, a potencial revitimização e risco de retaliação àquelas mulheres e meninas que sofram e denunciem violência de gênero nos espaços de privação de liberdade fluminense, pontos estes que abordaremos na sequência.

4. Não revitimização e riscos de retaliação: Necessidade de Considerar Liberdade e Extinção de Medidas Socioeducativas para Meninas e Mulheres em Privação de Liberdade vítimas de violência sexual

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no já mencionado relatório sobre *Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe* (2019), apontou que há subregistro de casos de violência sexual especialmente pelo alto estigma que a denúncia gera na vítima, mas que é dever estatal investigar e responsabilizar aqueles que cometem violência sexual, sendo esta parte de seu dever de proteção.

¹⁹Redação Original: “[...]necesidad de crear las condiciones para fortalecer el acceso efectivo a la justicia para las mujeres, niñas y adolescentes que han visto sus derechos vulnerados, de disminuir los elevados niveles de impunidad que actualmente existen. La Comisión entiende que, para brindar una adecuada protección, se requiere que el Estado asegure que todas las mujeres y niñas en general, y en particular aquellas en situación de particular vulnerabilidad, conozcan y tengan acceso a información sobre sus derechos y sobre los mecanismos de presentación de quejas y denuncias”. Cf. CIDH. Anexo 1: Principales estándares y recomendaciones en materia de violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes *Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe*, 2019, p. 34

No que concerne a provas em casos como este, a CIDH informa que devem ser considerados no caso não só evidências diretas de resistência física, mas também o conjunto de evidências e contexto da ocorrência. Assim, define que um dos maiores desafios na responsabilização e averiguação de crimes de estupro é justamente porque este tende a ocorrer em ambientes nos quais somente estão presentes a vítima e o(s) agressor(es), o que por óbvio impede a existência de provas gráficas e documentais, passando a ter especial relevância a declaração da vítima, enfatizando ainda que, devido ao caráter altamente traumático do evento, haverá inconsistências em seus relatos, que não devem operar como justificativa para invalidação de seu testemunho.

O ponto fundamental aqui é que, seja no procedimento investigatório ou no atendimento posterior ao evento, há o dever de não produção de revitimização. Nos termos da Comissão

“[...] a Comissão observa que os processos de investigação e ajuizamento de atos de violência sexual, e em particular de violência sexual contra crianças e adolescentes, no geral, seguem sendo revitimizantes e marcados por estereótipos de gênero. O anterior se agrava devido a muitas vezes não haver unidades suficientemente especializadas para a investigação deste tipo de delito e ao mesmo tempo serem inexistentes ou debilitados os protocolos de investigação. Isto faz com que muitas vezes não haja uma rota ou protocolo claro e adequado que oriente os funcionários e autoridades desde a recepção da denúncia, durante o processo judicial, e no que se refere à atenção e tratamentos médicos, psicológicos, sociais e de outra índole”²⁰

A CIDH ainda destaca o dano que a estereotipia pode causar, já que potencializa a ocorrência de uma escuta enviesada, a partir da mobilização de questionamentos aos relatos das vítimas fundados em argumentos discriminatórios sobre sua personalidade, idade, características subjetivas ou comportamento sexual, que terminam por impedir que essas tenham acesso à justiça.

“Neste sentido, o questionamento da credibilidade do testemunho das vítimas quando se trata de meninas e adolescentes devido a sua idade, [especialmente] quando se trata de meninas de pouca idade, ou por preconceitos e valorações subjetivas sobre o comportamento das vítimas ou sua

20Redação Original: “Paralelamente, la Comisión observa que los procesos de investigación y enjuiciamiento de los actos de violencia sexual, y en particular de violación sexual contra niñas y adolescentes, por lo general, siguen siendo revictimizantes y marcados por estereotipos de género. Lo anterior se agrava debido a que muchas veces no existen unidades especializadas suficientes para la investigación de este tipo de delitos y al mismo tiempo son inexistentes o existen debilidades en los protocolos de investigación. Esto conlleva a muchas veces no existe una “ruta” o protocolo claro y adecuado que oriente a los funcionarios y autoridades desde la recepción de la denuncia, durante el proceso judicial, y en lo referido a la atención y tratamientos requeridos médicos, psicológicos, sociales y de otra índole.” CIDH, Principales estándares y recomendaciones en materia de violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe, 2019,P.119

sexualidade, seguem sendo obstáculos importantes para o acesso a justiça efetiva para as vítimas. Sobre esse ponto a CIDH considera importante recordar que nem todos os casos de violência e/ou violação sexual ocasionam lesões físicas ou enfermidades verificáveis através de um exame médico. Assim mesmo que se estime que a participação da menina ou adolescente é necessária e pode contribuir com a coleta de material probatório, deverá se evitar a todo custo a revitimização e se limitará às diligências e atuações nas quais sua participação se estime estritamente necessária e se evitará a presença e interação delas com seus agressores nas diligências que se ordenem”²¹

Assim, para que seja efetivo o acesso a justiça de meninas e mulheres vítimas de violência de gênero, incluindo sexual, é dever do Estado a eliminação das barreiras que essas sofrem para acesso a justiça e reparação, que devem ter uma abordagem integral e holística feitas por pessoas e instituições especializadas, devendo ser assegurado acesso a recursos de todas as instâncias (políticas, judiciais, administrativas) que sejam centrados em mulheres, e levem em conta idade e gênero e abordem adequadamente os direitos e necessidades da sobrevivente, inclusive sobre a vedação à revitimização ou a criação de danos maiores às vítimas²².

Neste sentido, a Corte IDH já estabeleceu que a ocorrência de revitimização de mulheres vítimas de violência torna o Estado um segundo agressor por cometer os atos revitimizantes, especialmente quando leva-se em conta a definição de violência contra a mulher da Convenção de Belém do Pará que caracteriza tais ocorrências como práticas de violência institucional que podem cumular em tratamento cruel, desumano e degradante.²³

Tal merece especial destaque nestes casos já que o Estado é responsável pela ocorrência da violência sexual por parte de seu agente, tendo em vista seu dever de cuidado, e, ao não assegurar que a vítima sofra revitimização durante o procedimento de acolhida e investigação, ainda pratica

21Redação Original: En este sentido, el cuestionamiento de la credibilidad del testimonio de las víctimas cuando se trata de niñas y adolescentes ya sea debido a la edad de la víctima cuando se trata de niñas de corta edad, o por prejuicios y valoraciones subjetivas sobre el comportamiento de las víctimas y su sexualidad, siguen siendo obstáculos importantes para el acceso a la justicia efectiva para las víctimas. Sobre este punto la CIDH considera importante recordar que no todos los casos de violencia y/o violación sexual ocasionan lesiones físicas o enfermedades verificables a través de un examen médico⁵⁰⁹. Asimismo, si se estima que la participación de la niña o adolescente es necesaria y puede contribuir con la recolección de material probatorio, deberá evitarse en todo momento la revictimización y se limitará a las diligencias y actuaciones en donde su participación se estime estrictamente necesaria y se evitará la presencia e interacción de aquellas con su agresor en las diligencias que se ordenen”. CIDH. Principales estándares y recomendaciones en materia de violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe, 2019, p. 120

22Ibidem.

23Corte IDH. Caso V.R.P., V.P.C. y otros Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C No. 350
Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014

violência institucional. Assim, cumular-se-ia a partir da violência sexual e do não tratamento adequado que gerou mais uma violência, incidência dupla de prática de tortura pelo estado passível de reparação.

Esses cuidados quanto a revitimização tornam-se especialmente relevantes quando se trata de vítimas de violência sexual, justamente, porque as sobreviventes revivem uma experiência profundamente traumática²⁴, criando com isso traumas adicionais à mesma. Tal cenário torna-se especialmente grave quando adicionamos à violência sexual o fato de essas estarem em privação de liberdade, tendo em vista que a revitimização pode se dar a partir de retaliação por consequência de denúncia.

O Subcomitê contra a Tortura da Organização das Nações Unidas já apontou severa preocupação neste sentido em relação ao país, especialmente pela completa inexistência de mecanismos adequados de controle e garantia de segurança contra retaliação daqueles que denunciam tortura em prisões, unidades socioeducativas e outros espaços de privação de liberdade no Brasil²⁵, devendo ser enfatizado que segundo o Comitê Contra a Tortura da ONU e as Diretrizes de São José²⁶, o próprio ato de retaliação significa a incursão em nova prática de tortura.

O Relator contra a Tortura da ONU, em sua visita ao país em 2015, igualmente relatou haver um profundo subregistro de casos de tortura no Brasil, como os que tratamos nesta nota, justamente por medo de serem ineficazes ou por receio de retaliação²⁷, sendo a mesma questão presente no socioeducativo²⁸.

Assim o cenário torna-se insustentável para mulheres e meninas privadas de liberdade quando vitimadas por tortura, especialmente quando esta é perpetrada por meio de violência sexual,

24Corte IDH. Caso V.R.P., V.P.C. y otros Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C No. 350

25SPT. First response of the Subcommittee on Prevention of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment to replies of Brazil to the recommendations and requests for information made by the Subcommittee on Prevention of Torture in its report on its first periodic visit to Brazil, 2014

26Disponíveis em https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=HRI/MC/2015/6&Lang=en;

27UNHCR. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil, 2016

28SPT. Report on the visit of the Subcommittee on Prevention of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment to Brazil 2012

já que a revitimização e o tratamento estigmatizante operam como fortes detratores a denúncias por sobreviventes, somados ao grave histórico de retaliação a pessoas privadas de liberdade que denunciam tortura.

Este ponto é central pois não há para população privada de liberdade hoje nenhuma medida efetiva para proteção de denunciante. A prática reiteradamente apenas se vale de transferência da pessoa vitimizada para outras unidades, quando muito, sem nenhuma medida de efetivo impedimento de risco, de afastamento imediato de agentes e policiais penais da custódia direta da população prisional e do socioeducativo, encaminhamento para atenção multidisciplinar ou quaisquer outras medidas de reparação, cuidado e proteção com as pessoas vitimizadas. Assim a retaliação torna-se uma medida que termina sendo estimulada pelo Estado, especialmente por sua frequente conduta omissiva frente a agentes que cometem tortura.

Os dois casos ocorridos receberam respostas diferentes em um primeiro momento, que por óbvio levaram a consequências distintas para as sobreviventes. No sistema prisional, a audiência de custódia assegurou a liberdade condicional da vítima, o que constitui passo importante não só para que esta procure assistência adequada, como também para que esta não reviva os momentos de tortura experienciados no banheiro do SEAP-JFM, agravados pela situação de extrema vulnerabilidade de seguir custodiada por agentes homens, passível de retaliação por consequência da prisão do policial penal, e ainda revivendo os momentos traumáticos pela manutenção desta no próprio espaço no qual a violência ocorreu, que sem dúvida operaria como um agravante aos danos já efetuados à sua saúde mental e projeto de vida.

Já as adolescentes, opostamente, não tiveram sua medida de internação progredida ou extinta em um primeiro momento, o que factualmente desembocou em episódios de retaliação e revitimização. Quanto às adolescentes, segundo relatório de visita do MEPCT/RJ um mês após o ocorrido, quando as adolescentes haviam sido transferidas, comprovou-se que a não liberação levou a episódios reiterados de revitimização. Segundo constante no relatório, após as denúncias, as adolescentes foram colocadas em situação de “tranca” pelo plantão do agente acusado de estupro como retaliação pela denúncia, houve relato de novo estupro de adolescente pelo agente antes que este fosse afastado, as adolescentes também sentiram sua transferência a outra unidade como nova forma de castigo tendo em vista que esta possuía condições mais inadequadas. Na nova unidade, as

adolescentes não apenas afirmaram que recebiam tratamento inadequado por parte do subdiretor à época, como também relataram assédio verbal por terem denunciado a violência sexual com frases que associavam a privação de alimentação na quantidade necessária devido à denúncia realizada sobre violência sexual. A manutenção da medida de internação, assim, culminou em subsequentes retaliações e revitimizações das adolescentes, que seguiram sofrendo tortura sistemática.

O que se comprova é que a ausência completa de quaisquer medidas protetivas adequadas e o altíssimo risco de retaliação demandam respostas articuladas, inclusive na avaliação da concessão de medidas de meio aberto para adolescentes e medidas alternativas a prisão para adultas como forma de prevenção à revitimização e retaliação a vítimas de tortura por meio de estupro em unidades de privação de liberdade.

Mais um ponto merece destaque no que concerne a revitimização para as meninas e mulheres privadas de liberdade que sofrem estupro. O Rio de Janeiro, conforme ofício enviado a este Grupo de Trabalho pelo Instituto Médico Legal, não possui recursos humanos e instrumental para aplicação do Protocolo de Istambul, instrumento essencial para detecção adequada de tortura, especialmente pela sua transdisciplinariedade permitir detecção de torturas psicológicas ou outras formas de tortura que não deixem vestígios. Há de se destacar que o Protocolo prevê que mulheres e meninas vitimadas por violência de gênero, especialmente sexual, devem ter direito a ter seu exame pericial realizado por uma mulher, sob pena de revitimização e agravamento do trauma ao qual foram submetidas. Em 2018, por sua vez, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro aprovou a Lei 8007/2018 que previa que em casos de adolescentes vítimas de estupro a perícia deveria ser feita por perita mulher, Lei esta parcialmente suspensa por liminar deferida em 13 de março de 2019 pelo Supremo Tribunal Federal que informou que tal deveria ser privilegiado salvo casos que pudessem implicar retardamento ou prejuízo na diligência²⁹. Assim, no caso das adolescentes do PAC-GC, a perícia foi realizada por um perito do gênero masculino, sendo posto no relatório do MEPCT/RJ que uma das adolescentes relatou ter sofrido profundo constrangimento por ter tido que ficar nua na frente de um perito, apresentando óbvia revitimização.

²⁹[STF suspende obrigação de norma do RJ de que perícias em meninas estupradas sejam feitas por mulheres \(migalhas.com.br\)](https://migalhas.com.br)

5. Conclusão:

Violências sexuais são práticas de tortura. São uma forma de tortura que impacta desproporcionalmente mulheres e meninas, especialmente aquelas em situação de extrema vulnerabilidade, e demandam abordagens de cuidado e prevenção que lidem com a multiplicidade de fatores estruturais que propiciam seu cometimento e que impedem a devida reparação das vítimas.

Mulheres e meninas presas são especialmente vulneráveis a sofrerem violência de gênero, não apenas por estas estarem em situação de privação de liberdade que impedem acesso a grande parte de seus mecanismos de proteção, como também pela cultura de extrema misoginia que sedimenta o sistema prisional e socioeducativo, especialmente quando consideramos que é neste que a prática de revista vexatória ocorre, fator central à naturalização da violência extrema de gênero. Assim, o sistema de privação de liberdade, ambiente já fértil à tortura, à violência de gênero e a relações extremamente assimétricas entre agentes de segurança e policiais penais, torna-se agravado pelo não cumprimento de medidas básicas de prevenção como a vedação de custódia e guarda de meninas por agentes do gênero masculino ou a manutenção de unidades mistas no Estado, que por óbvio facilitam acesso de policiais penais de gênero masculino a mulheres presas.

É neste cenário de extrema catalisação de vulnerabilidade que, em menos de cinco meses, estupros foram noticiados em ambos os sistemas, o que causa ainda maior preocupação levando em conta que tanto tortura como violência sexual são crimes com alto índice de subregistro.

Em contrapartida a esse cenário propenso a ocorrência da prática, tanto o DEGASE, quanto a SEAP, não parecem apresentar um fluxo minimamente adequado de cuidados e reparações emergenciais necessários a mulheres e meninas sobreviventes, como acionamento de delegacias especializadas, da rede de saúde logo quando da ocorrência da violação de modo que estas tenham acesso a profilaxia para DST/HIV, a métodos contraceptivos de emergência e a atendimento psicossocial, de instituições do sistema de justiça que podem levar a essas mulheres e meninas acesso a quaisquer reparações.

Igualmente, um cenário de absoluta ausência de política de proteção a denunciante de tortura e violência sexual no estado aponta para a alta probabilidade de prática de novas torturas frente às mulheres e meninas que buscam seus direitos em privação de liberdade, indicando não lhes ser efetivo sequer o acesso a justiça.

Nesse ambiente e contexto de extremo risco, algumas medidas emergenciais tornam-se necessárias, dentre as quais citamos o afastamento imediato da atividade-fim de agentes e policiais que estejam sob investigação por prática de violência de gênero e tortura para prevenção de retaliação ou revitimização; imediato impedimento de custódia e guarda para agentes do gênero masculino frente a presas e internas do gênero feminino, cujo acesso a estas deve ser vetado, inclusive no transporte, de modo a prevenir tais práticas; reestruturação da porta de entrada de modo que a unidade deixe de ser mista sem que isso represente nenhuma forma de atraso ou impedimento de acesso a mulheres a audiência de custódia; impedimento de revista vexatória contra presas e efetivação do impedimento de revistas vexatórias a familiares; estabelecimento de fluxo de atendimento em saúde e psicossocial para mulheres e meninas vítimas de violência sexual de modo imediato, assegurando que estas tenham respeitados os procedimentos preconizados pela Lei do Minuto Seguinte; acionamento de delegacias especializadas em violência contra mulheres e/ou adolescentes de modo a evitar revitimização pela inexistência de treinamento de atendimento compatível com violência de gênero; acionamento imediato por parte do DEGASE e da SEAP dos órgãos do sistema de justiça especializados na temática de gênero e adolescência para assistência das sobreviventes no campo judicial.

Ao fim, torna-se fundamental colocarmos que, tendo em vista o atual estado de ampla e irrestrita retaliação por denúncias e de revitimização, como ocorrida sistematicamente no caso do CENSE PACGC, torna-se emergencial a análise por parte do sistema de justiça, nesses casos, de concessão de liberdade condicional ou PAD para mulheres ou, no caso de adolescentes, extinção de medida como forma de prevenção de revitimização por tortura de denunciante.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2021.

GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA

GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA

Ministério Público Federal

Defensoria Pública da União

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro

Centro de Assessoria Popular Mariana Criola

Fórum Grita Baixada

Frente Estadual pelo Desencarceramento do Rio de Janeiro

Maré 0800 – Movimento de Favelas do Rio de Janeiro

Rede de Comunidades e Movimentos contra a violência

Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial/Baixada-Fluminense-RJ

